



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000156/18	08/10/2018 15:38:56	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00023629-9 / ADALTON CAÇADOR FURTADO	2.2 CPF/CNPJ: 283.417.326-53
2.3 Endereço: RUA TENENTE JOÃO BONFANTE, 702	2.4 Bairro: PARADA BREVES
2.5 Município: ALEM PARAIBA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.660-000
2.8 Telefone(s): (32) 3462-7082	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00023629-9 / ADALTON CAÇADOR FURTADO	3.2 CPF/CNPJ: 283.417.326-53
3.3 Endereço: RUA TENENTE JOÃO BONFANTE, 702	3.4 Bairro: PARADA BREVES
3.5 Município: ALEM PARAIBA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.660-000
3.8 Telefone(s): (32) 3462-7082	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio das Palmeiras	4.2 Área Total (ha): 49,2954
4.3 Município/Distrito: ALEM PARAIBA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12696	Livro: 2-RG Folha: Comarca: ALEM PARAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	49,2954
Total	49,2954

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
---------------------------	-----------

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	741.398	7.580.790

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		



ZD

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 19/06/2018

Data de Formalização: 08/10/2018

Informações complementares: 19/06/2018

Atendimento das informações complementares: 08/10/2018

Data da Vistoria: 20/09/2018

Data da Emissão do parecer Técnico: 10/10/2018



2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção a canalização de parte do córrego que passa pela propriedade.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

A geologia local é constituída predominantemente por gnaisses, os quais se caracterizam pela alternância de bandas clara, constituídas por plagioclásios, feldspatos e quartzo, e bandas escuras, constituídas por hornblenda e biotita. O relevo denominado "Mar de Morros", é característico de regiões soerguidas do leste Atlântico sobre as rochas predominantemente granítico/gnáissicas do Pré-cambriano (complexo Cristalino).

A área requerida para intervenção se encontra localizada no Sítio das Palmeiras, BR116, Km820, coordenada 23K0741398 UTM 7580790, na margem do Córrego sem denominação, perene, com 0,7 metros de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem. A área de APP está em um platô estreito formado pela construção da BR116, ficando assim com baixa declividade, no entorno à uma pedoforma convexo-convexas que favorece uma dispersão e perda de água no sistema, típico de área que na pedogênese prevalece processo de latolização, predominio de processos erosivos laminares favorecendo o assoreamento do curso d'água.

O córrego drena uma área formando um pequeno vale, este foi interrompido no passado com a construção da BR116, que canalizou o córrego para passagem da pista de rolamento da BR116, esta obra funciona como um barramento que represa a água e esgotos lançados dos bairros a montante, assim o requerente pretende dar continuidade da canalização efetuada pelo DNIT no passado ao longo da área plana, permitindo assim melhor escoamento do pequeno córrego e melhor acesso a propriedade.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há vegetação arbórea nativa isoladas.

4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção requerida em 0,02 ha será necessária, para canalização do córrego em toda extensão de 82 metros dentro da propriedade, com a finalidade de melhorar o acesso à propriedade e o escoamento do curso da água.

A propriedade possui 28.913 m² de APP (100% de APP), a área de interesse para intervenção é de 200 m² (0,7 % da APP), considerando a utilização do critério do baixo impacto que limita 5% da APP com vegetação (CONAMA 369/2006), concluímos que a área requerida para intervenção é inferior a 5%.

Não há outra alternativa técnico locacional para a canalização. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicara a saúde ou bem estar da população humana; não criaria condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionara impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionara impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o DEFERIMENTO da intervenção em 0,02 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação.

Sugere-se a validade de 2 anos para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

6 – Medidas Mitigadoras e compensatórias

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as sacolinhas das mudas que forem plantadas.

Medidas Compensatórias

- Reflorestamento de 0,18 ha em área de preservação permanente com espécies nativas da mata atlântica, até 6 meses após a emissão da DAIA, Conforme PTRF anexado ao processo 05040000156/18.

A área requerida para intervenção se encontra localizada no Sítio das Palmeiras, BR116, Km820, coordenada 23K0741398 UTM 7580790, na margem do Córrego sem denominação, perene, com 0,7 metros de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as sacolinhas das mudas que forem plantadas.

Medidas Compensatórias

- Reflorestamento de 0,18 ha em área de preservação permanente com espécies nativas da mata atlântica, até 6 meses após a emissão da DAIA, Conforme PTRF anexado ao processo 05040000156/18.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador / NRRA Muriae

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL Nº 353/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05040000156/18

Requerente: Adalton Caçador Furtado

CPF: 283.417.326-53

Imóvel da Intervenção: Sítio das Palmeiras

Município: Além Paraíba/MG

Objeto:

1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,02 ha.

Área do Imóvel Rural: 49,2954 ha.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Canalização de curso d'água

Núcleo Responsável: NAR Muriaé

Autoridade Ambiental: Valmir Barbosa Rosado **MASP:** 1148078-7

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP (fls.14/15)
- Declaração de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – (fls.16/17)
- Relatório Técnico (fls. 18/24)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora- PTRF (fls.30/42)
- Estudo do Índice de Impacto Geral (fls. 58/60)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017, Deliberação Normativa nº 95/2006, Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018.



Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,02 ha, com o objetivo de canalizar parte do córrego que passa pela propriedade.

Antes de adentrar à análise da solicitação, cumpre consignar que foram feitas solicitações de informações complementares pelos ofícios NAR Muriaé nºs 0045/2018 e 0046/2018 às fls. 27/28 e pelo ofício NAR Muriaé nº 0063/2018 à fl. 52, que foram respondidos tempestivamente e de maneira adequada.

O imóvel denominado “Sítio das Palmeiras”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Além Paraíba, e possui uma área de 49,2954 ha, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.82/85. O imóvel é de propriedade do Sr. Adalton Caçador Furtado, conforme Certidão de Registro de Imóvel apresentada às fls.08/09.

A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, possuindo um pequeno curso d’água oriundo de uma nascente situada na parte mais alta do terreno que desagua no Rio Aventureiro. Ressalta-se que, com a realização de obras para a construção da BR116, o córrego já teve seu curso interrompido, sendo a intenção do requerente dar continuidade à canalização do mesmo curso d’água. O imóvel apresenta vegetação caracterizada por pastagens, não havendo vegetação arbórea nativa, encontrando-se em área sob o domínio da Mata Atlântica.

Cumpre informar que a canalização e retificação do curso d’água têm por objetivo melhorar o escoamento da água da chuva e auxiliar o escoamento da rede de esgoto sanitário, por isso, foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico (fl.56).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.61/62.

É o relatório, passo a opinar:



2-ANÁLISE

2.1) Intervenção em APP - Atividade Eventual ou de Baixo Impacto

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, bem como no art. 1º, VI da Deliberação Normativa Copam nº 226 de 25 de julho de 2018.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de baixo impacto ambiental, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

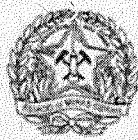
(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam (MINAS GERAIS, 2013).

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VI - **pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão**, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos (MINAS GERAIS, 2018);



(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos da legislação supra, sendo a sua possibilidade comprovada pelo documento acostado ao processo às fls. 58/60, demonstrando que o índice de impacto do empreendimento é menor que 335 conforme determinação da Deliberação Normativa nº 95/2006.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 20/37.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentada Declaração de Inexistência de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.16/17).

2.4) Da documentação do Requerente/Representante

Consta nos autos do processo às fls.05 a documentação do Requerente da intervenção pretendida, bem como o Instrumento de Procuração e documentos do procurador às fls. 54/55,



nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo o Registro de Imóvel, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis, Comarca de Além Paraíba – Minas Gerais, em nome do requerente Adalton Caçador Furtado, às fls. 08/09, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013.

2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 49, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1.968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção sem supressão de vegetação nativa, “Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção,



extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.9) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.10) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.74/76, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.11) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.12) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.82/85, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.80), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.



Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 82/85;

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no parecer técnico, Anexo III.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 29 de agosto de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Goulart
Clarice de Souza Goulart
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha